



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 1^a. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 249 02

Sessão: 65^a Ordinária 10 de Abril de 2002 **Processo de Recurso Nº:** 1/002002/1999

Auto de Infração Nº: 99.05266-0 Recorrente: Maria Gorete Ramos

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Carência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do processo ora em julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acoberta por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas.

Advem a emissão do auto de infração, por não ter emitido N.F. de saídas, das vendas atinente ao estoque final, apresentado em março de 1999, por ocasião da postulação da baixa cadastral."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, consta que: "Diminuta empresa, com faturamento, no período de comercialização, abril a



dezembro de 1997, de R\$ 21.267,00.

Desde o seu nascedouro (10.04.97), nada de ICMS recolheu ao Estado, continuamente com saldo credor.

Em cognição ao processo de Baixa Cadastral, juntou relação de estoque final, anuindo tratar-se de mercadoria sujeita ao Regime Especial de Tributação. Todavia, à fiscalização, não aceitou suas ponderações tendo em vista as agravantes de não mais possuir o estoque final relacionado, por já haver a negociata, SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, para negociante não cadastrado no C.G.F.

Diante, portanto, da peculiaridade em que o caso se insere, e da notória necessidade de recuperar os dados causados ao Erário Estadual, foi emitido o Auto de Infração anunciado, no montante de R\$ 11.814,25, referente ao estoque apresentado na "CONTA MERCADORIAS" e negociado sem emissão de Notas Fiscais."

Em tempo, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito, o qual resultou em julgamento proferido na instância inaugural, totalmente procedente.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada pela julgadora singular a autuada interpõe recurso voluntário.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela reforma parcial da decisão recorrida, no que foi corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A matéria em questão diz respeito a omissão de saídas das mercadorias constantes no estoque apresentado em março de 1993, pelo contribuinte, no ensejo do seu pedido da baixa cadastral.

Acrescenta o representante do Fisco Estadual, em suas informações complementares apensas aos autos às fls.11/12, que a empresa autuada "não mais possuir o estoque final relacionado, por já haver a negociata, SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, para negociante não cadastrado no C.G.F.". Concomitantemente elabora a Conta Mercadoria, arbitrando lucro bruto indevidamente, haja vista a falta de previsão legal para referido procedimento.



Ressalte-se que a supra citada peça, *Informações Complementares*, conquanto irregularmente datada " maio de 1999 "sem especificar o dia. Confronta com a data apontada no Auto de Infração datado de 13 de abril de 1999 e bem assim o AR – Aviso de Recebimento dos Correios, acostado aos autos às fls.14, que tem como declaração de seu conteúdo "Auto de Infração nº 99.05266-0, acompanhado das Inf. Complementares", cujo carimbo consta como data de remessa 14/04/1999.

Destarte fica soberjamente evidenciado que a documentação utilizada como sustentáculo à ação fiscal não guarda coerência cronológica com a lavratura do Auto de Infração. Bem assim há uma outra infringência, falta de recolhimento de imposto referente ao estoque final na data do encerramento das atividades do contribuinte, divergindo completamente da acusação original apontada pelo agente do fisco. O que descaracteriza a acusação prolatada nos autos e compromete a ação fiscal tornando-a totalmente improcedente.

VOTO

Em vista às considerações feitas, somos para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento modificando a decisão de primeira instância decretando a *improcedência* do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA GORETE RAMOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Exmo. Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos / e. de junho de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Vanda Tone de Siqueira Farias CONSELHEIRA RELATORA

Cristian Marcelo Peres CONSELHEIRO

Fernando Gesar Aguiar Ximenes

CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo

CONSETHEIRA

PRESE

PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Comes de Brito

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto-CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO